



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101127-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA e Paciente ALEXANDRE ROGÉRIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2101127-73.2025.8.26.0000

Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba (Processo nº 1503241-64.2025.8.26.0378)

Impetrante: Claudia Cristina Pires Oliva (advogada)

Paciente: Alexandre Rogério de Lima

Magistrado: Dr. Gustavo Scaf de Molon

Voto nº 27277

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por furto qualificado, com conversão da custódia em preventiva e posterior oferecimento da denúncia.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar as teses de (i) ausência dos requisitos da prisão processual e (ii) possibilidade de sua substituição por cautelares do artigo 319 do CPP.

III. Razões de Decidir.

3. Há indícios suficientes de materialidade e autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante ao ser apontado pelos corréus – detidos na posse da res logo após se evadirem do local dos fatos – como coautor do furto perpetrado na empresa em que trabalhava. 4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal, mormente por se tratar de acusado reincidente em delito patrimonial. 5. Outras medidas cautelares seriam inócuas diante das particularidades do caso. 6. Questões afeitas à aplicação do princípio da insignificância, dosagem das sanções, regime inicial e eventual substituição envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundamentada na necessidade concreta de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 2. A reincidência em crime patrimonial revela a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar. 3. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, II e IV; CPP, arts. 312, 313 e 319.

Jurisprudência Citada: STJ – AgsRgs nos HCs 823.131/SP e 831.881/SP; AgRg no RHC 198.269/MG.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Claudia Cristina Pires Oliva, com pedido liminar, em favor de **Alexandre Rogério de Lima** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba nos autos nº 1503241-64.2025.8.26.0378.

Aduz, em síntese, que o paciente – tecnicamente primário, casado, com residência fixa e ocupação lícita – foi preso em flagrante no dia 24.03.2025 pela prática do crime de furto qualificado e, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 e 313 CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante audiência de custódia. Afirma que a segregação cautelar carece de fundamentação idônea, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito, na garantia da ordem pública e nos antecedentes do paciente, sem a análise circunstanciada do caso concreto, em violação ao artigo 315 da lei processual. Aponta a desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistirem elementos concretos sobre a participação de **Alexandre Rogério** no delito. Conclui pela adequação e suficiência das limitações e obrigações alternativas previstas no artigo 319 do CPP, aliás deferidas ao corréu *Rogério Gonçalves Martins*.

Requer, assim, seja a ordem concedida para revogar a custódia provisória do paciente, com ou sem a imposição de cautelares diversas da prisão (fls. 01/11).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 227/229).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela

denegação (fls. 236/242).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado (fls. 01/03, 125/127 e 179/181 dos autos nº 1503241-64.2025.8.26.0378) como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal porque no dia 24 de março de 2025, por volta de 03h53, na rua Vesúvio, nº 245, São João, na cidade e comarca de Salto, agindo em concurso e unidade de desígnios com *Patrick Sueder Bonifácio Pinto de Souza*, *Rogério Gonçalves Martins* e outro indivíduo identificado apenas como *Jonas*, subtraiu, para proveito comum, mediante abuso de confiança, bens pertencentes à empresa-vítima *Padaria São João*, representada por V.M. da S.

De acordo com a acusação, **Alexandre Rogério** viabilizou a entrada de *Patrick Sueder* e *Rogério* na empresa em que laborava e simulou sua rendição com o intuito de forjar um roubo. Seguindo as orientações do paciente, os comparsas removeram o DVR do sistema de monitoramento da empresa, inutilizando as câmeras de segurança. Em seguida, acondicionaram diversos produtos em um veículo *Chevrolet/Onyx*, cor preta, e fugiram pela rodovia Raposo Tavares, ao passo que o paciente permaneceu na padaria para conferir credibilidade ao artil. Contudo, o automóvel chamou a atenção de uma equipe da Polícia Militar que realizava patrulhamento ostensivo na região, precipitando a abordagem e subsequente localização dos bens subtraídos. Interpelados, *Patrick Sueder* e *Rogério* confessaram o delito e detalharam a participação de **Alexandre Rogério**.

No caso são significativos e relevantes os indícios de

autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Alexandre Rogério** é reincidente em crime patrimonial¹, circunstância que comprova a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ². Nessa senda, não há que se falar em situação semelhante à do acusado *Rogério*, o qual teve concedida a liberdade provisória por ser primário³.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem⁴.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 125/127 dos

¹ Cf. certidão unificada às fls. 90/92 dos autos originários – processo nº 1513970-98.2018.8.26.0248, trânsito em julgado em 02.05.2022.

² “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023).

³ Cf. fl. 144: “Em relação a Rogério, defiro os benefícios da liberdade provisória por ser primário e não se tratar de crime envolvendo grave ameaça, ao menos em princípio, mediante termo de comparecimento de todos os atos do processo, devendo manter o endereço atualizado, e a imposição de medidas cautelares consistentes no comparecimento bimestral em juízo e na proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial, consignando que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva (...)”.

⁴ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

autos originários:

*[...] Em relação a Patrick e **Alexandre**, é o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, e art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

Com efeito, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que os delitos patrimoniais vêm crescendo significativamente na comarca e enseja a prática de outros crimes de maior gravidade. A prisão também é conveniente para a instrução processual e para garantir futura aplicação da lei penal.

Verifica-se que os averiguados são reincidentes e não farão jus a qualquer benefício caso sejam condenados, o que reforça a necessidade da custódia. As circunstâncias específicas do caso concreto recomendam a decretação da prisão.

Incabível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência, ao menos neste momento. Como já ressaltado acima, a manutenção da prisão é necessária e conveniente. As medidas diversas da prisão não se afiguram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias da sua prática [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no **habeas corpus**, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 236/242) ao analisar detalhadamente o caso concreto:

[...] No mais, os autos demonstram que a segregação

cautelar do paciente justifica-se pelas circunstâncias do caso, bem como pelas condições pessoais do agente (reincidente, como detalhado adiante).

A decretação da custódia provisória está devida e suficientemente fundamentada, conforme decisão aqui copiada a fls. 142/4 (termo de audiência de custódia / flagrante convertido em prisão preventiva). Com efeito, a par das condições de admissibilidade e dos pressupostos (fumus commissi delicti: prova da materialidade e dos razoáveis indícios de autoria), a referida decisão bem destacou os fundamentos (periculum libertatis) da custódia cautelar em pauta.

Ainda que o quadro não estivesse configurado dessa maneira (fundamentação judicial suficiente), não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, sendo desnecessário que decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta, pois, que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes (STJ - RHC 45258/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, j. 24.02.2015, 6ª TURMA, DJe 06.03.2015).

Descabida a alegação ausência do periculum libertatis, pois é o que coloca em risco a ordem pública, o que pode trazer prejuízo à instrução criminal e caracterizar a fuga à aplicação da lei penal. Na verdade, é a conjugação dos demais elementos, esse “adendo” não é visto como um novo requisito (da prisão preventiva),

fazendo parte, por assim dizer, de uma “norma de fecho”, que consagra os demais, mas não cria nada novo.

Há prova segura da materialidade e indícios suficientes de autoria, estes consubstanciados nas oitivas colhidas no inquérito policial, o que indica ser imprescindível a manutenção da custódia como forma de preservação da ordem pública, sendo ainda necessária à instrução criminal e à aplicação futura da lei penal.

Diante de todos esses fatores, não havia alternativa ao nobre Magistrado, salvo converter a prisão flagrante em prisão preventiva e manter a segregação do paciente ante a ausência de elementos a justificarem eventual expedição de alvará de soltura.

É certo que a Lei nº 12.403/2011 trouxe novas medidas cautelares penais ao ordenamento jurídico, diferentes da prisão, mas todas elas, à evidência, têm como pressuposto a soltura do agente delituoso do cárcere por meio de liberdade provisória. A liberdade provisória - pura e simples - está na base de todas essas medidas cautelares, sendo seu pressuposto lógico-necessário. Tanto isso é verdade que o artigo 321 do Código de Processo Penal, em sua nova redação, dispõe que, como consequência da ausência dos requisitos da prisão preventiva, o Juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex.

Contudo, analisando-se as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deduz-se que

nenhuma, salvo a prisão, mostra-se compatível com indivíduo reincidente, que volta a cometer crime da mesma natureza (também contra o patrimônio).

Nesse passo, os crimes contra o patrimônio, ainda que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, devem ser alvo de uma resposta à altura por parte do Estado, principalmente das autoridades judiciárias, capaz de arrostar a odiosa sensação de impunidade que, juntamente com a disseminação das drogas, a inversão dos valores sociais e outros fatores preocupantes, acaba servindo como mola propulsora para a escalada da violência urbana.

O Estado, mormente o seu segmento responsável pela aplicação da justiça, não pode permanecer impassível diante dessa grave situação, deixando de tomar as providências que estão ao seu alcance no sentido de, ao menos, tentar proteger a sociedade de delinquentes que não respeitam o direito de propriedade e buscam tirar vantagem de cidadãos pacatos e ordeiros, que amealham seus bens à custa do trabalho.

Cabe destacar que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (cf. Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a natureza cautelar da prisão preventiva, cuja finalidade não é sancionatória, mas sim, acautelatória.

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a

desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie (AgRg no HC 528.625/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 02.06.2020, DJe 15.06.2020).

Nesse ponto anote-se, como apontado pela Autoridade Judicial na decisão aqui copiada a fls. 142/4, que o paciente é reincidente (cf. certidão e antecedentes a fls. 90/2 e 93/6 dos originários).

Assim, a situação processual dele também guarda relação com o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal (admissão da prisão preventiva em caso de condenação anterior por crime doloso). Não é demais lembrar que o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 13.964/19), veda a concessão de liberdade provisória aos agentes reincidentes.

Acrescente-se que “os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (STJ, AgRg no RHC 142.650/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª TURMA, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021).

À guisa de encerramento, quanto à pretendida extensão da liberdade provisória concedida ao investigado Rogério, diga-se que a aplicação do artigo 580 do CPP (no caso, não direta, mas indireta, por analogia ou

similitude) exige identidade objetiva entre a situação de um indivíduo e a de outro (que, in casu, está ausente), excluindo-se a fundamentação de caráter exclusivamente pessoal (...).

Ademais, inexistente prova suficiente de que a situação e as condições do paciente sejam idênticas (ou melhores) que a do outro investigado que não está preso, como a lei exige para eventual extensão da liberdade provisória.

Diga-se, somente para não passar in albis que, conforme constou expressamente na decisão aqui trazida a fls. 142/4, o investigado Rogério seria primário, enquanto o paciente ALEXANDRE é reincidente [...].

Questões outras, tais como a suficiência de provas da autoria, amplamente ventilada na impetração, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁵.

*Ex positis, **denego** a ordem.*

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ Nessa esteira: “Cumpramos ressaltar ser inviável a análise na via eleita de teses concernentes ao mérito da ação penal, como negativa de autoria, ausência de indícios suficientes de participação no delito, entre outras que deverão ser objeto de alegação no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade. Precedentes” (STJ – AgRg no RHC nº 198.269/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024).